



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – 000070133020168140000

Impetrante(s): Dr^a. Anete Denise Pereira Martins e Emy Hannah Ribeiro Mafra

Paciente(s): Emanuel Emiliano Santos de Pinho

Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara de Combate às Organizações Criminosas/PA

Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFIDADE IDEOLÓGICA, ALÉM DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 58 DO DECRETO LEI Nº 6.259/44, ART. 2º, IX DA LEI Nº 1.521/51, ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98, ART. 4º DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. ACUSAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA BASEADA EM FATOS CONCRETOS E EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS, APTOS A DEMONSTRAR A PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE NOS DELITOS IMPUTADOS, RESTANDO PATENTE O JUSTO MOTIVO PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO PENAL, CONFORME OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 41 DO CPP E APÓS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SERÃO VALORADAS TODAS AS PROVAS DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO CRIME. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ANÁLISE SER FEITA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, SENDO TEMERÁRIA A INTERRUPÇÃO PRECIPITADA DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus da Comarca de Belém/PA em que são impetrantes Anete Denise Pereira Martins e Emy Hannah Ribeiro Mafra e paciente Emanuel Emiliano Santos de Pinho na 30ª Sessão Ordinária realizada em 08 de agosto de 2016, à unanimidade em denegar a ordem.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se da ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal com pedido de liminar pelas advogadas supramencionadas em favor de Emanuel Emiliano Santos de Pinho contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara de Combate às Organizações Criminosas.

Narra à impetração, que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único (associação criminosa) e 299 (falsidade ideológica), ambos do CPB, além dos delitos previstos no art. 58, do Decreto Lei nº 6.259/44, art. 2º, IX da Lei nº 1.521/51, art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 4º da Lei nº 8.137/90.

Afirma que em maio de 2012, a Polícia Civil do Estado efetuou uma operação denominada Dominó, a qual visava dismantelar organização criminosa especializada, com abrangência regional, que atua na exploração ilegal de jogos de azar e na conseqüente lavagem de dinheiro dos bens, direitos e valores auferidos ilicitamente.

Aduziu que o Parquet fundamentou a denúncia no fato do paciente ser proprietário da empresa EMILIANO S. DE PINHO-ME, empresa que supostamente seria laranja e que estaria sendo utilizada para a formalização de contratos com empresas do Estado da Bahia, responsáveis pelas máquinas eletrônicas utilizadas para a realização do jogo do bicho e inserção de créditos pré-pagos de telefonia móvel.



Alega que há a inépcia da inicial, ante a ausência de individualização de conduta própria, apta a autorizar o prosseguimento da ação penal, além da ausência de descrição de fato típico.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 29/6/2016 (fls.143), porém só me vieram conclusos em 04/07/2016 e, em despacho de fls.145, solicitei informações ao juízo apontado como coator.

As informações foram prestadas, às fls. 148/149, tendo o juízo singular informado que em 10/10/2013, o paciente e outras 52 (cinquenta e duas) pessoas foram denunciadas sob a acusação de integrarem organização criminosa especializada na exploração ilegal de jogos de azar na Região Metropolitana de Belém e, que, em linhas gerais, as investigações policiais, denominadas Operação Dominó, permitiram identificar todas as bandeiras de exploração de jogo do bicho na Região Metropolitana, onde se constatou que a bandeira PARAZÃO era a maior controladora da atividade ilegal.

Prossegue esclarecendo que o paciente, segundo a denúncia, é proprietário da empresa EMILIANO S. DE PINHO-ME, utilizada pela PARAZÃO para formalização de contratos com empresas do Estado da Bahia, responsáveis pelas máquinas eletrônicas utilizadas para a realização do jogo do bicho e inserção de créditos pré-pagos de telefonia móvel.

Aduziu ainda que a denúncia foi recebida em 03/12/2013 e que em 10/06/2016 o paciente apresentou Resposta à Acusação e os demais acusados já foram citados, encontrando-se a instrução processual na fase de resposta à acusação, salientando que todos os réus respondem ao processo soltos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.153/157) de lavra do eminente Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira que opinou pela denegação da ordem.

Os autos voltaram-me conclusos em 19/7/2016.

É o relatório.

V O T O

Conforme relatado à defesa requer o trancamento da ação penal sob a alegação de inépcia da inicial.

Elaborando-se um cotejo entre as informações do Juízo impetrado e as demais peças que instruem estes autos, não vislumbro, prima facie, plausibilidade no pretendido trancamento da ação penal em epígrafe.

Com efeito, sabe-se que, somente se admite o trancamento de uma ação penal, via habeas corpus, caso se demonstre, de pronto, a inexistência de crime, a atipicidade da conduta, a falta de condições para o exercício do direito de punir, em virtude da extinção da punibilidade, a inocência verificável de plano, ou quando inexistam indícios de autoria ou materialidade do delito imputado.

Nesse contexto, sabe-se que diante da eventual notícia de um crime e/ou a receber o inquérito policial, o órgão ministerial não está obrigado a propor ação



penal de forma absoluta, bastando a ele analisar os indícios apresentados e após essa análise decidir pelo oferecimento da denúncia.

Sendo assim, após análise da peça informativa o membro do Parquet se convenceu que o paciente teve participação no crime em comento, pois consta da denúncia oferecida.

In casu, verificou-se que há, nos autos, a transcrição do diálogo entre o paciente e José Manoel Lhamas, também denunciado, indicando que o estabelecimento comercial de propriedade do paciente serve apenas de fachada para a atuação de organizações criminosas em atividades ligadas à exploração de jogo ilegal.

Assim, verifico que a denúncia contém a descrição do fato delituoso com todas as circunstâncias juridicamente relevantes, indícios suficientes de autoria e materialidade, qualificação dos acusados, classificação dos crimes e ainda apresentação do rol de testemunhas, com base nas provas extraídas do inquérito policial, preenchendo a todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 41, do CPP.

É assente que a denúncia está baseada em fatos concretos e em elementos indiciários aptos a demonstrar a participação do paciente nos delitos imputados, quais sejam: os previstos nos artigos 288, parágrafo único (associação criminosa) e 299 (falsidade ideológica), ambos do CPB, além dos delitos previstos no art. 58, do Decreto Lei nº 6.259/44, art. 2º, IX da Lei nº 1.521/51, art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 4º da Lei nº 8.137/90, restando, assim, patente o justo motivo para o regular desenvolvimento da ação penal, sendo no decorrer da instrução processual valoradas todas as provas sobre existência ou não dos crimes.

Dessa forma, estando a denúncia em total obediência aos comandos do artigo 41 do CPP, não se vislumbra a inépcia da denúncia em razão da inexistência de elementos hábeis a descrever a relação entre o fato delituoso e a autoria, bem como falta de justa causa no oferecimento da denúncia, à qual se refere o mandamus, dando seguimento à ação.

Nesse sentido, cito jurisprudências dos Tribunais:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATOS CONSUMADOS, ESTELIONATOS TENTADOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. INICIAL QUE LOGRA DESCREVER TODOS OS FATOS DELITUOSOS IMPUTADOS COM AS DEVIDAS CIRCUNSTÂNCIAS, SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM IMPUTADOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 12.850/2013, A FATOS PRATICADOS ANTES DO ADVENTO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INSTRUÇÃO DO WRIT COM DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SOBRE O TEMA. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO TÍPICA NA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS CRIMES DE ESTELIONATO E POSSE ILEGAL DE ARMA AUTORIZAM O ARBITRAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO QUANDO RECONHECIDAMENTE PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 324, IV, DO CPP). COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. DEZ FATOS DELITUOSOS A APURAR, DEZESSETE DENUNCIADOS COM DEFENSORES DISTINTOS, EXPEDIÇÃO DE CARTAS



PRECATÓRIAS E QUARENTA TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES FORMULADOS PELOS RÉUS. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, SUPERADA (SÚMULA 52/STJ).

1. Evidenciado que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a pretensão de trancamento da ação penal, fundamentada em inépcia da denúncia, o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. Da atenta leitura da inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público estadual, não se vislumbra ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, estando os fatos delituosos imputados ao recorrente descritos com as respectivas circunstâncias, suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Se o recorrente participou, ou não, da empreitada criminosa descrita é questão a ser averiguada no decorrer da instrução criminal.

3. (...)

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(STJ - RHC: 46915 SC 2014/0078894-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014).

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO- TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA - VIA INADEQUADA: Incabível o trancamento da ação penal por falta de justa causa, quando presentes em denúncia apta, indícios de autoria e materialidade, não sendo o habeas corpus via adequada para a análise da argumentação do impetrante que se refere ao mérito da causa. Ordem denegada.

(TJ-SP - HC: 00090518420138260000 SP 0009051-84.2013.8.26.0000, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 21/03/2013, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/04/2013).

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR HABEAS CORPUS É MEDIDA EXCEPCIONAL. II. A CONDUTA IMPUTADA DEVE SER INVESTIGADA E SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO SE HÁ INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SERÁ MATÉRIA DE DECISÃO APÓS A FASE INSTRUTÓRIA, SUBMETIDA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. III. ORDEM DENEGADA.

(TJ-DF - HBC: 20080020120541 DF, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 04/09/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 01/10/2008 Pág. : 126)

Ante o exposto, acompanho parecer ministerial e denego a ordem impetrada, devendo a ação penal em epígrafe prosseguir em seus ulteriores de direito.

É o voto.

Belém, 08 de agosto de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora